



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033867-21.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA BRAZILINO LIBERATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033867-21.2024.8.26.0003

Apelante: Edna Brazilino Liberato

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8475

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, diante da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. A autora alega desconhecer o débito e sustenta ausência de comprovação da relação contratual pela instituição financeira. Requereu a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos e fixação de indenização em R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a parte ré comprovou satisfatoriamente a existência da relação contratual e a origem do débito que ensejou a negativação do nome da autora;
- (ii) estabelecer se é devida indenização por danos morais diante da alegação de inscrição indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor autoriza a aplicação da norma consumerista a vítimas de defeito na prestação do serviço, mesmo que não se configure relação contratual típica.
2. Diante da negativa da contratação, presume-se a hipossuficiência do consumidor, impondo-se ao fornecedor o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. A instituição financeira comprovou a existência da obrigação ao trazer a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, cuja assinatura não foi impugnada, além de outros documentos que demonstram a origem do débito e a regularidade da contratação.
- 4; A suposta divergência numérica entre contratos não compromete a validade da Cédula de Crédito Bancário

apresentada, pois esta se refere à renegociação de dívidas anteriores, conforme registrado na sentença, havendo identidade entre as datas da ocorrência do inadimplemento e o valor do débito com as parcelas inadimplidas do contrato de renegociação.

5. A autora não apresentou prova do pagamento da dívida ou qualquer outro elemento idôneo para afastar o vínculo, não sendo exigível da parte ré a produção de prova negativa.

6. Demonstrada a origem do débito e a existência de relação jurídica, a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito, afastando o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte autora da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 246/248), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.”.

Em suas razões recursais, a recorrente alega desconhecer o débito que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a sustentar que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que a documentação juntada aos autos não guarda relação com o débito discutido, pois se tratam de telas sistêmicas e documentos unilaterais, que apresentam numeração distinta daquela constante do contrato que teria originado a negativação, de sorte a ser cabível a acolhida da inicial.

A autora deixou de recolher o preparo recursal, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 33/34).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 265/277), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra a autora que constatou que seu nome foi inserido no cadastro dos órgãos de restrição de crédito pelo réu, no valor de R\$242,33, com vencimento em 10/01/23. No entanto, informa que desconhece a dívida.

Na hipótese dos autos, a autora questiona a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmam validade a alegada contratação, o que pode constituir um defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Deste modo, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, a prova documental trazida aos autos demonstra que o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, uma vez que indicou, em sua defesa, que o débito objeto da negativação decorreu do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida celebrado entre as partes, juntando aos autos a respectiva Cédula de Crédito Bancário que lastreia a obrigação impugnada (fls. 56/60), bem como outros documentos correlatos (fls. 61/130).

Em contrapartida, com o objetivo de infirmar a Cédula de Crédito Bancário que comprova a existência da relação jurídica impugnada, a autora se limitou a apresentar impugnação genérica à documentação juntada, com base na alegação de divergência numérica entre o contrato apresentado nos autos e aquele que teria originado o débito, sustentando, ainda, que os demais elementos probatórios consistem em meras telas sistêmicas unilaterais, destituídas de força probatória.

Observa-se, todavia, que o réu logrou demonstrar de forma suficiente a origem do débito e a existência da relação jurídica entre as partes mediante a apresentação da Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 56/60, cuja documentação apresentada é hábil para comprovar a constituição regular da obrigação renegociada, revelando-se irrelevante a alegada divergência numérica entre os contratos, uma vez que, conforme consignado pelo juízo de origem, o instrumento se refere à repactuação de dívidas anteriores.

Além disto, observa-se que há identidade entre a data do inadimplemento constante às fls. 31 e o vencimento da primeira parcela do contrato de renegociação (fls. 56), sendo o montante negativado equivalente à soma das três parcelas pactuadas, deduzida a quantia adiantada a título de entrada no momento da formalização do contrato, conferindo consistência às alegações da instituição financeira.

Em tal cenário, resta comprovada a existência da relação jurídica obrigacional e à autora competia o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação assumida, mediante transferências bancárias, recibos ou quaisquer documentos idôneos, mas deste encargo não se desincumbiu, pois não produziu qualquer prova nesse sentido, não sendo exigível que a parte ré produzisse prova negativa, qual seja, a de não pagamento da obrigação.

Tal distribuição do ônus probatório não impõe ônus excessivo à consumidora, ainda que hipossuficiente, pois esta detém os meios necessários para a produção da prova do pagamento.

Em suma, diante da fragilidade das alegações autorais e da robustez do conjunto probatório apresentado pelo réu, conclui-se que a inscrição do nome dela nos cadastros de inadimplentes decorreu do exercício regular de direito da instituição financeira, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser mantida.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO COMPROVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a demanda. A autora alega não ter recebido o cartão de crédito e desconhecer o débito inscrito em seu nome, pleiteando a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central em discussão consiste em definir sobre a legalidade da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão da dívida oriunda de cartão de crédito cujo débito alega desconhecer. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. **A instituição financeira requerida comprovou a regularidade da contratação com fotografia da autora e cópia de seu documento de identidade, bem como demonstrou a utilização do cartão de crédito e a realização de pagamentos realizados, o que afasta eventual alegação de fraude.** 2. A inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida legítima, configura exercício regular de direito, sendo indevida indenização por dano moral. 3. Inexistindo nos autos indícios

de conduta abusiva, não há fundamento para aplicação de multa por litigância de má-fé postulada pelo réu. 4. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (destaques meus).

Apelação Cível 1024837-92.2023.8.26.0068; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator